



Tribunal de Contas



CAPÍTULO I

Processo Orçamental





S. R.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO
GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

Ex.^{mo} Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1 069-045 LISBOA

Vossa referência: DA I - Parecer CGE/01, Ref.º 4115
Vossa comunicação de: 30 de Abril de 2003
Nossa referência:
Data: 8 de Maio de 2003

**ASSUNTO: Projecto de parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2001 relativo ao
“Capítulo I – Processo orçamental”.**

Em resposta ao solicitado no ofício acima referenciado, vem esta Direcção-Geral informar que o projecto de Parecer em apreço não lhe suscita, genericamente, quaisquer comentários.

No entanto, cabe referir, relativamente à alínea a) do ponto 1.2., “*Aplicação do novo regime de administração financeira do Estado*”, que esta Direcção-Geral tem vindo a desenvolver esforços e a acompanhar, em articulação com o Instituto de Informática e com os serviços envolvidos, a disponibilização das aplicações informáticas de base para os serviços processadores e a ministração de formação adequada, sendo expectável que no ano em curso, a aplicação do novo regime financeiro a todo universo dos serviços integrados fique concluída.

No que se refere à alínea d) do mesmo ponto, “*Regime duodecimal*”, é entendimento desta Direcção-Geral que, apesar das situações em que, reconhecidamente, existe uma antecipação da requisição de verbas em relação à data da realização das correspondentes despesas, com prejuízo (actualmente menor, em virtude do cumprimento do regime de tesouraria) da tesouraria do Estado, parte significativa das autorizações de despesa correspondem a efectivas necessidades de financiamento dos serviços. É o caso das “*Remunerações certas e permanentes*” ⁽¹⁾ e de grande parte das “*Transferências correntes para Administrações Públicas*”, sendo que as antecipações de duodécimos autorizadas superiormente visam satisfazer necessidades de financiamento dos serviços. Tal não significa, no entanto, que, de

¹ Que, embora abrangido pelas excepções do decreto-lei de execução orçamental para 2001, apresentam um padrão de processamento relativamente linear no decurso do ano e correspondendo, naturalmente, às necessidades de verbas para pagamentos a pessoal.



facto, a Direcção-Geral não partilhe preocupações em fazer coincidir o momento entre a autorização e a efectivação de despesas, numa óptica de optimização da gestão de tesouraria.

Ainda de referir, sumariamente, relativamente ao ponto 1.4 – “*Conta Geral do Estado*” que é expectável que, com o desenvolvimento do Plano Oficial de Contabilidade Pública e com a extensão do seu grau de abrangência, seja possível coligir dados de contabilidade patrimonial que permitam constituir o balanço de valores activos e passivos do Estado.

Finalmente, alerta-se para o facto de na coluna (1) do quadro I.4 – “*Transferências de verbas do mesmo Ministério*” não estar a ser contabilizado o valor do Orçamento inicial do Ministério da Juventude e Desporto.

Com os melhores cumprimentos. *personas*

Direcção-Geral do Orçamento, em 8 de Maio de 2003.

O DIRECTOR-GERAL

Francisco Onofre

(Francisco Onofre)